

RESOLUÇÃO Nº , ____ DE _____ DE 2018

Altera a Resolução 474, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de coeficientes de rendimento volumétricos de madeira serrada.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas no art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; resolve:

Art. 1º - O art. 6º da Resolução CONAMA 474, de 06 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O órgão ambiental competente poderá adotar as regras necessárias para a implementação das Resoluções 411/2009 e 474/2016, incluindo os procedimentos de análise e as medidas transitórias ou especiais que visem sua adequação à realidade e peculiaridade regional.

§ 1º O órgão ambiental estadual competente poderá acolher ou determinar a realização de estudos complementares, quando determinado empreendimento optar pela migração do Coeficiente de Rendimento Volumétrico – CRV de espécies individuais para grupo de espécies, bem como quando os estudos apresentados necessitarem de adequação ou complementação.

§ 2º No caso de empreendimentos novos, sem histórico de conversão no sistema oficial, os estudos técnicos por grupo de espécies poderão ser apresentados após 60 (sessenta) dias de funcionamento da empresa, contendo as espécies usadas neste período e aquelas previstas a serem trabalhadas nos primeiros 12 (doze) meses de operação, obedecendo a amostragem de 50%+1, e o mínimo de 30 toras de cada espécie.

Art. 2º - O art. 7º da Resolução CONAMA 474, de 06 de abril de 2016, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

*“Art. 7º (...)
(...)*

§ 4º Após a apresentação dos estudos técnicos para mudança do Coeficiente de Rendimento Volumétrico – CRV , o órgão ambiental competente fará a análise prévia a fim de constatar sua adequação aos termos previstos na Resolução 411/2009, podendo fixar, provisoriamente, o CRV de até 45% para a conversão de tora/torete para madeira serrada, devendo o empreendedor informar acerca da disponibilidade de toras para a inspeção industrial nos 180 (cento e oitenta dias) seguintes após a aprovação prévia dos estudos, para fins de análise do índice requerido, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, a critério do órgão ambiental competente, mediante decisão motivada.

§ 5º O órgão ambiental competente poderá estabelecer, com base no intervalo de confiança previsto nos estudos técnicos, faixas de rendimento conforme as espécies ou grupo de espécies, a fim de que os empreendimentos registrem com maior precisão os resultados da conversão ocorrida durante o processo produtivo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.